
**MATÉRIA CONSTITUCIONAL E
JURISPRUDÊNCIA SUMULADA**

REMESSA EX OFFICIO Nº 79.033 — RS
(Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade)

Relator: O Sr. Ministro Pedro da Rocha Acioli

Rem. Ex Officio: Juiz Federal da 1ª Vara

Partes: Ferragem Kircher Hillmann S/A — União Federal

EMENTA

Tributário. Imposto de Renda. Dec.-Lei 94/66 — art. 11. Inconstitucionalidade parcial. Princípio da anualidade.

1. É inconstitucional a expressão «a partir de 1º de janeiro de 1967», do artigo 11 do Decreto-Lei nº 94, de 30 de novembro de 1966 (publicado no DOU em 4-1-67) que restabeleceu o artigo 38 da Lei nº 4.506/64), mercê do princípio constitucional da anualidade.

2. Não há que se distinguir entre criação e restabelecimento de tributo, ante o preceito do artigo 153, § 29 da CF, pois o que esta veda por ordem direta não admite de forma travessa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, declarar parcialmente inconstitucional o artigo 11 do Decreto-Lei nº 94 de 30 de dezembro de 1966, apenas quanto a expressão «a partir de 1º de janeiro de 1967», na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 21 de agosto de 1980 (data do julgamento). — Ministro José Néri da Silveira, Presidente. — Ministro Pedro da Rocha Acioli, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro da Rocha Acioli: Cuida-se de apreciação de inconstitucionalidade do art. 11, do Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, verbis:

«Fica restabelecido o disposto no artigo 38 e seus parágrafos da Lei

nº 4.506, de 20 de novembro de 1964, cujo imposto será cobrado a partir de 1º de janeiro de 1967, a razão de 5%».

O restabelecido artigo 38, acima mencionado, da Lei 4.506/64, assim dispõe, na sua redação atual:

«Além do imposto de que trata o artigo anterior, será cobrado o imposto de 5% (cinco por cento) sobre os lucros distribuídos, sob qualquer título ou forma, exceto os atribuídos ao titular da empresa individual e aos sócios das entidades referidas na letra b, § 1º, do artigo 18 da Lei 4.154, de 28 de novembro de 1962».

O dispositivo transcrito antes fora revogado (a partir de 1º de janeiro de 1967) pelo artigo 15 do Dec.-Lei 62 de 21.11.62.

Entendeu a sentença monocrática, nas mesma linha de raciocínio do impetrante, que o Decreto-Lei 94/66, por ter sido publicado no *Diário Oficial* da União que circulou no dia 04 de janeiro de 1967, somente podia exigir, como pode, a cobrança do tributo restabelecido, a razão de 5% a partir do exercício de 1968 e não já no exercício de 1967, como expressa o seu enunciado, mercê do princípio constitucional da anulação (art. 153, § 29, da CF).

A douta Subprocuradoria-Geral da República já se manifestou às fls. 36/39. Não dissentiu da inteligência supra. Eis o parecer:

«Argüiu o Impetrante, assim, a inconstitucionalidade da cobrança no exercício em causa, face a publicação posterior ao ano em que ocorre o fato gerador.

Tem toda razão o Impetrante neste particular, em razão do princípio da anualidade § 2º do art. 153 da

Constituição Federal, c/c art. 104 do Código Tributário Nacional (fl. 88).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro da Rocha Acioli (Relator): Senhor Presidente, o *punctum saliens* da controvérsia é a inconstitucionalidade ou não do art. 11, do DL 94, de 30.12.66 (publicado no DOU em 4.1.67) que restabeleceu a norma do artigo 38, da Lei nº 4.506/64, antes revogado pelo DL 62, de 21.11.66.

O princípio da anualidade é regra cogente, já realidade nas normas tributárias de outrora, erigido à categoria de preceito constitucional, hoje insito no art. 153, § 29, da Carta Magna.

A norma revogatória do Decreto-Lei 62/66 tem eficácia imediatamente no exercício corrente de 1967, se diferentemente não dispôs o legislador, e não no ano-base de 1967 como defende a douta Subprocuradoria-Geral da República, no seu parecer de fls. 38/39.

Portanto é ilegítima a tributação, no exercício de 1967 — repito, prevista no art. 38, da Lei nº 4.506/64. É legítimo, contudo, tributar a mesma hipótese à alíquota de 5%, a partir do exercício de 1968, por força do Decreto-Lei nº 94, de 30.12.66 (DOU 4.1.67).

Neste sentido, também, vê-se a Súmula 67 do Supremo Tribunal Federal, assim expressa: «É inconstitucional a cobrança do tributo se houver sido criado ou aumentado no mesmo exercício financeiro».

Esse entendimento se impõe porque a norma que onera o contribuinte somente tem eficácia para os fatos ocorridos posteriormente a ela.

Para o imposto de renda, vale dizer a lei da incidência ou mesmo benigna produz efeitos no ano-base em que foi editada ou a ela superveniente. Ao passo que a norma que beneficia pode ter eficácia já no exercício corrente.

Qualquer outro argumento entendo irrelevante.

A respeito do dispositivo legal em questão, disse S. Excelência, o representante do Ministério Público Federal, em primeira instância, às fls. 24 e 25, que inexistiu ofensa às normas constitucionais, porquanto o tributo da lei revogada foi restabelecido e não criado. Venia concessa, não comungo com tal inteligência, pois o que a Constituição veda por ordem direta não o admite de forma travessa. Conseqüência da logicidade da regra jurídica.

Assim, estou em que é inconstitucional a expressão «a partir de 1º de janeiro de 1967» do artigo 11, do Decreto-Lei nº 94, de 30 de novembro de 1966.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho: Sr. Presidente, ao que ouvi, o Decreto-lei nº 94, embora de 30 de dezembro de 66, só foi publicado no ano de 1967, portanto, no próprio exercício em que houve a imposição do tributo.

Na época, ainda estava em vigor a Constituição de 46 e suas emendas constitucionais, sendo o princípio, mesmo em relação a imposto de renda, realmente rígido, e no sentido de que o imposto somente poderia ser instituído no exercício anterior o àquele em que seria cobrado, sendo, aliás, este o mesmo princípio que se insere no art. 150, § 29 da Constituição em vigor.

Com essas considerações, acompanho o Ministro-Relator.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, sustento — e tive ensejo de ver meu ponto de vista aprovado pelo Excelso Pretório, com vários pareceres — que a expressão “esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, utilizada pelo art. 153, § 29, da Constituição Federal”, apenas diz respeito à necessidade de publicação da lei no ano anterior ao de sua aplicação.

Nesse sentido, o RE 85.373 (RTJ 83/501) e os REs 86.452, 86.492 e 86.728.

Com efeito, o que pretendeu o legislador constituinte foi evitar fosse o contribuinte surpreendido com a cobrança de tributo através de lei publicado no próprio exercício, em que o mesmo viesse a ser exigido.

As hipóteses apreciadas por aquela Colenda Corte diziam respeito à Lei Municipal de Santos nº 3.920, que entrou em vigor no próprio exercício, em que se pretendia cobrar o tributo, mas fora elaborada, promulgada e publicada no exercício anterior.

Na hipótese, porém, o decreto-lei, embora datado de 30 de dezembro de 1966, não foi publicado no exercício seguinte.

Em razão disso, apesar de dar entendimento construtivo ao princípio da anualidade, não vejo como aplicar esse mesmo ponto de vista ao caso concreto. Por isso acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Américo Luz: Sr. Presidente, como lembra o emi-

nente professor Hélio Tornaghi, não há, no Direito Brasileiro, o instituto da repristinação. Verifica-se, no caso, que o art. 11 do Decreto-Lei nº 94 restabeleceu o disposto no art. 38 de seus parágrafos da Lei nº 4.506, dispondo, ainda, que desse restabelecimento resultaria a cobrança de imposto à razão de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 1967, ano em que foi publicado, no Diário Oficial da União, em 4 de janeiro.

Desse modo, estou de acordo com o voto do eminente Relator, para declarar a inconstitucionalidade da expressão «a partir de 1º de janeiro de 1967», presente no referido art. 11 do Decreto-lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966.

VOTO

Sr. Ministro Carlos Mário Velloso:
Sr. Presidente, a Emenda Constitu-

cional nº 18, de 1966, vigente à época, conforme ressaltou o eminente Ministro Aldir Passarinho, dispunha, expressamente, no art. 2º, nº II, verbis:

«Art. 2º — II — É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda»:

Este era o dispositivo constitucional vigente à época. Confrontado tal dispositivo, vê-se que é evidente a inconstitucionalidade da cobrança do imposto em causa, no exercício de 1967, com fundamento no mencionado art. 11 do Decreto-Lei nº 94, de 1966.

Com estas breves considerações, acompanho o douto voto do Sr. Ministro-Relator.